



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, CONVÊNIOS E ASSUNTOS INTERNACIONAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 TELEFONE: (61) 3218-2591

PARECER REFERENCIAL n. 00011/2021/CONJUR-MAPA/CGU

NUP: 21000.086658/2021-11

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA-EXECUTIVA (DA/SE/MAPA).

ASSUNTOS: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. TERMOS ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. SEGUNDA PRORROGAÇÃO E SEGUINTE. CONTRATOS CUJOS OBJETOS VERSAM SOBRE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

EMENTA: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. CELEBRAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. CONTRATOS DE SERVIÇO CONTINUADO COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. ART. 57, INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993. SEGUNDA PRORROGAÇÃO E SEGUINTE.

I - Matéria recorrente submetida à análise jurídica pelos órgãos assessorados. Incidência da orientação normativa AGU nº 55/2014, a autorizar a adoção de manifestação jurídica referencial.

II - Dispensa de análise individualizada de processos, nas hipóteses e termos delimitados na presente manifestação, e mediante certificação nos autos, pela autoridade administrativa responsável, de que a situação concreta se amolda perfeitamente aos termos deste Parecer Referencial, e de que foram atendidas as orientações/recomendações nele emanadas.

III - Manifestação jurídica referencial que tem por objeto à celebração de aditivos de prorrogação de vigência em contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra (segunda prorrogação e seguintes), com fundamento no art. 57, II e § 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, IN SLTI/MPOG nº 2, de 30 de abril de 2008, e IN SEGES/MPDG nº 5, de 26 de maio de 2017, com as alterações da Instrução Normativa SEGES/ME nº 49, de 30 de junho de 2020.

IV - Prorrogação com ou sem repactuação ou reajuste no Aditivo.

V - Condições, requisitos e formalidades para a validação da celebração debatida neste parecer.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Administração da Secretaria-Executiva (DA/SE/MAPA), sobre a possibilidade de edição de nova Manifestação Jurídica Referencial - MJR, versando sobre "[...]" à segunda prorrogação de vigência e seguintes de contratos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, celebrados no âmbito deste Ministério, com fulcro no artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, e na Orientação Normativa nº 55/AGU (SEI nº [17962738](#)).".

2. O feito vem instruído, nesta oportunidade, com a Nota Técnica nº 164/2021/SAC/DAC-CGAQ/CCON/CGAQ/DA/SE/MAPA, de 15/10/2021 (SEI, doc. nº 17970497), na qual se expõem as justificativas pertinentes acerca de necessidade de atualização do Parecer Referencial nº 00001/2018/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, de 13/4/2018, que foi editado, com o mesmo objeto ora comentado, no exercício de 2018.

3. Além da referida Nota Técnica, foi acostado aos autos à cópia do Parecer Referencial nº 00001/2018/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, de 13/4/2018 (SEI, doc. nº 17962766), já mencionado acima, que versa sobre a celebração de aditivos de prorrogação de vigência em contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra (segunda prorrogação e sucessivas), com ou sem repactuação ou reajuste no Aditivo, que foi proferido sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, IN SLTI/MPOG nº 2, de 30 de abril de 2008, e IN SEGES/MPDG nº 5, de 26 de maio de 2017.

4. Após os regulares trâmites, o feito foi encaminhado a este Órgão Consultivo para análise e emissão de parecer.

5. É o breve relatório.

II - ESCOPO E LIMITES DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

II.1 - Considerações gerais

6. Pontue-se, inicialmente, que a atuação deste Órgão de Assessoramento Jurídico nos processos que visam à formalização e prorrogação de contratos e instrumentos congêneres cinge-se à análise dos aspectos jurídicos da minuta proposta, nos termos do art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.

7. Dessa forma, é importante esclarecer que desborda das atribuições do órgão de assessoramento jurídico o exame do mérito do ato administrativo, como questões relativas à conveniência e à oportunidade que levam à adoção de determinada medida, ou aspectos técnicos, operacionais, econômicos, orçamentários e financeiros, inclusive quanto aos custos da contratação que se pretende prorrogar a vigência.

8. Com efeito, extrapolam também das atribuições desta Consultoria e devem ser tratadas em análise técnica específica, de inteira responsabilidade dos gestores públicos desse Ministério, questões como: **(i)** comprovação de que os serviços contratados tem natureza continuada; **(ii)** avaliação se os serviços contratados foram regularmente prestados pela empresa Contratada; **(iii)** justificativas e motivos para a continuidade da prestação dos serviços **(iv)** realização e análise de pesquisas de Preços que comprovem a vantajosidade da prorrogação da contratação em relação à realização de novo procedimento licitatório; **(v)** consulta e manifestação da contratada quanto ao interesse na prorrogação; **(vi)** comprovação de que a contratada ainda mantém as condições iniciais de habilitação, bem como a análise da veracidade e idoneidade dos documentos que visam a comprovar o cumprimento das condições para a celebração do pretendido Termo Aditivo de prorrogação, nos termos do art. 57, II e § 2º da Lei nº 8.666, de 1993, Decreto 9.507, de 2018, IN SLTI/MPOG nº 2, de 2008, e IN SEGES/MPDG nº 5, de 26 de maio de 2017 (com as alterações da Instrução Normativa SEGES/ME nº 49, de 30 de junho de 2020).

9. Ou seja, a finalidade deste trabalho é prestar orientações ao gestor quanto à adequada instrução do processo, conforme a legislação aplicável, de modo semelhante ao que faria se analisasse cada minuta individualmente, a fim de que a Autoridade assessorada tenha segurança para celebrar os ajustes em questão.

10. Em suma, trata-se da elaboração e aprovação de manifestação jurídica referencial, para aplicação nos casos de celebração de Termos aditivos de prorrogação de vigência em contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra (segunda prorrogação e seguintes), com, ou sem repactuação ou reajuste no Aditivo, tudo com fulcro art. 57, II e § 2º da Lei nº 8.666, de 1993, Decreto 9.507, de 2018, IN SLTI/MPOG nº 2, de 2008, IN SEGES/MPDG nº 5, de 26 de maio de 2017 (com as alterações da Instrução Normativa SEGES/ME nº 49, de 2020) e demais normativos aplicáveis à espécie.

II.2 - Manifestação Jurídica Referencial – Orientação Normativa AGU nº 55/2014

11. Em 23 de maio de 2014, o Advogado-Geral da União editou a Orientação Normativa nº 55, cujo teor é o seguinte:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA nº 55, de 23 de maio de 2014 (numeração retificada)

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/201410.

12. A referida orientação normativa instituiu e regulamentou a denominada “manifestação jurídica referencial”, entendida como “aquele que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes”. Ainda segundo o texto, “os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial (...) estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos”.

13. Do enunciado transscrito ainda é possível extrair o seguinte:

- a) a manifestação jurídica referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico em relação às matérias repetitivas (idênticas e recorrentes);
- b) a adoção da manifestação jurídica referencial torna desnecessária a análise individualizada de casos envolvendo matérias repetitivas, na medida em que as orientações jurídicas contidas em um parecer irradiam para inúmeros processos administrativos;
- c) a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já exarada sobre o tema;
- d) a elaboração desse tipo de manifestação é admitida em situações específicas, devidamente justificadas, que se traduzem nos seguintes requisitos:
 - d.1) existência de impacto à atuação do órgão consultivo ou à celeridade dos serviços administrativos em função do volume de processos considerados repetitivos; e
 - d.2) a atividade jurídica se caracterizar basicamente pela verificação do atendimento das exigências legais incidentes no caso, mediante a conferência de documentos.

14. A manifestação jurídica referencial, na prática, é um parecer jurídico cujos termos se estendem a mais de um processo administrativo, tornando desnecessária a análise individualizada de cada feito pelo órgão de assessoramento jurídico.

15. É importante destacar, desde já, a ressalva contida no Parecer nº 004/ASMG/CGU/2014 no sentido de que “não se pode dispensar a atuação consultiva, de ofício ou por provocação, visando a retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU; bem como o esclarecimento de dúvidas jurídicas suscitadas pelo órgão administrativo.”.

16. Trata-se de orientação normativa que institucionaliza algo que já vinha sendo feito por diversos órgãos consultivos da AGU, indo ao encontro da visão de que as atividades de consultoria e assessoramento devem se concentrar nos aspectos jurídicos propriamente ditos. Sobre o tema, aliás, vale destacar o enunciado de Boa Prática Consultiva (BPC)

nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União (4ª edição revista, ampliada e atualizada - 2016), *in verbis*:

BPC nº 07

Enunciado

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

17.

O enunciado vem assim justificado pela CGU/AGU:

É oportuno que os Órgãos Consultivos prestigiem os conhecimentos técnicos alheios ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por agente público competente acerca do objeto licitatório.

A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato.

A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade administrativa. E, pelo conteúdo de seu Parecer, o subscritor responde exclusivamente perante as instâncias da Advocacia-Geral da União.

18.

A orientação pressupõe a coerente e madura visão de que há uma clara distinção entre o papel de assessorar as autoridades no controle interno da legalidade administrativa (art. 11, V, LC 73/93) e a atividade de gestão consistente em analisar aspectos discricionários, administrativos, técnicos, orçamentários e financeiros relativos a determinado ato ou negócio jurídico, que é de responsabilidade exclusiva do administrador público e se sujeita à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo.

19.

Outrossim, há algum tempo se tem sustentado que não constitui atribuição do órgão jurídico, por exemplo, conferir documentos que busquem comprovar a regularidade fiscal da empresa contratada ou a disponibilidade orçamentária, nem mesmo se a dotação orçamentária indicada pelo ordenador é compatível com a despesa a ser realizada em determinado caso (art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000), exatamente porque tais condutas constituem-se em atos próprios de gestão, estranhos, portanto, ao exame de índole jurídica.

20.

É atribuição do Advogado Público, no exercício de funções consultivas, orientar o gestor a realizar o respectivo trabalho, com base nas normas aplicáveis à espécie, mas não cabe ao órgão jurídico controlar o administrador na prática de atos de gestão administrativa. Há instituições com competência para tanto, a exemplo da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União, no que se refere à esfera federal.

21.

Tanto é verdade que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.620/2015-Plenário, asseverou que a "*delegação de competência, bem como a tomada de decisões embasadas em pareceres de órgãos de assessoramento, não exime, por si só, a responsabilidade do gestor público*".

22.

Dito de outro modo, ao órgão jurídico compete recomendar, orientar e alertar o gestor quanto à necessidade do cumprimento das normas aplicáveis a determinada situação concreta, mas não se exige que o advogado adentre em questões de mérito administrativo ou confira, posteriormente, se suas recomendações foram efetivamente cumpridas.

23.

Não por acaso, o Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (4ª edição revista, ampliada e atualizada - 2016), no enunciado da BPC nº 05, sedimentou:

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe

pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

24. Pela mesma lógica, quando o advogado emitir uma manifestação jurídica referencial em matéria de Contratos, aprovando a minuta de instrumento aditivo e prestando orientações ao gestor com relação à instrução dos processos nos quais futuramente serão firmados os respectivos termos, não se exigirá que o órgão consultivo se pronuncie novamente para fiscalizar o cumprimento de suas recomendações em cada feito, até porque, apesar de obrigatório, o parecer de aprovação de minutas de contratos ou instrumentos congêneres não tem caráter vinculante, segundo abalizada doutrina acerca do tema e jurisprudência do TCU.

25. A institucionalização dessa prática consiste em avanço considerável não apenas porque otimiza as rotinas de trabalho no âmbito da advocacia pública, representando um extraordinário ganho de eficiência, mas também porque permite que os advogados se concentrem no trabalho jurídico propriamente dito, propiciando aperfeiçoamento inclusive em termos de qualidade.

26. Sem perder de vista as disposições da Lei nº 8.666, de 1993, que estabelecem a obrigatoriedade do parecer jurídico de aprovação de minutas de editais de licitações, contratos, acordos, convênios ou ajustes (art. 38, VI, e parágrafo único), a Consultoria-Geral da União, no parecer que fundamenta a ON AGU nº 55/2014, salienta que a atuação dos membros de carreira também deve se revelar eficiente, no termos do art. 37 da Constituição Federal. Exatamente em função desse mandamento constitucional é que se busca aperfeiçoar o assessoramento jurídico de responsabilidade da AGU por meio da figura chamada “manifestação jurídica referencial”.

27. Por outro lado, a adoção da manifestação jurídica referencial não pode ocorrer de maneira indiscriminada, isto é, sem que uma série de cautelas sejam adotadas, sob pena de que o trabalho de competência da Advocacia-Geral da União seja fragilizado, com possíveis prejuízos à finalidade de conferir segurança jurídica à implementação das políticas públicas no plano federal. Por isso mesmo a ON AGU nº 55/2014 condiciona a utilização desse expediente ao preenchimento de alguns requisitos, já anunciados no início deste tópico.

28. Nessa linha, o Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014, que fundamenta a Orientação Normativa nº 55/2014 e foi aprovado pelo Advogado-Geral da União, veicula construtiva orientação no sentido de que “*a demonstração dos requisitos aqui cogitados comporá capítulo específico da referida manifestação jurídica referencial.*”.

29. Impõe-se, destarte, demonstrar a seguir que tais requisitos estão presentes nos casos de celebração de termos aditivos de prorrogação de vigência em contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra (segunda prorrogação e seguintes), com ou sem repactuação ou reajuste no Aditivo, tendo por fundamento a Lei nº 8.666, de 1993, o Decreto 9.507, de 2018, a IN SLTI/MPOG nº 2, de 30 de abril de 2008, a IN SEGES/MPDG nº 5, de 26 de maio de 2017 (com as alterações da Instrução Normativa SEGES/ME nº 49, de 2020) e os demais normativos aplicáveis à espécie.

II.3 - Da Demonstração da presença dos requisitos da manifestação jurídica referencial

30. De acordo com a Orientação Normativa AGU nº 55/2014 e o parecer que a fundamenta (Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014), a manifestação jurídica referencial é aquela que analisa todas as questões jurídicas relativas às matérias repetitivas (idênticas e recorrentes).

31. Como condição para a utilização desse expediente, é preciso demonstrar que: (i) o volume de processos em matérias repetitivas impacta a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e (ii) a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

32. E, para que a análise individualizada dos processos pelo órgão jurídico seja dispensada, será necessário que a área técnica interessada ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da Manifestação Jurídica Referencial já exarada sobre o tema.

33. No presente caso, o uso da Manifestação Jurídica Referencial abrangerá, tão somente, os casos de celebração de termos aditivos de prorrogação de vigência em contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra (segunda prorrogação e seguintes), com ou sem repactuação ou reajuste no Aditivo, tendo por fundamento a Lei nº 8.666, de 1993, o Decreto 9.507, de 2018, a IN SLTI/MPOG nº 2, de 2008, a IN SEGES/MPDG nº 5, de 2017 (com as alterações da Instrução Normativa SEGES/ME nº 49, de 2020) e os demais normativos aplicáveis à espécie.

34. Nesse sentido, esta manifestação jurídica contemplará orientações jurídicas acerca da fase antecedente da celebração do termo aditivo de prorrogação de vigência contratual, especialmente quanto à instrução dos correspondentes processos administrativos.

35. Desse modo, o presente parecer se enquadra perfeitamente na definição de Manifestação Jurídica Referencial contida na ON AGU nº 55/2014, por compreender a análise de todas as questões jurídicas relativas às matérias repetitivas (idêntica e recorrente).

36. Além disso, as condições para a celebração dos instrumentos, os documentos que devem instruir os respectivos processos e as orientações jurídicas a serem repassadas ao gestor são rigorosamente as mesmas em todos os casos, pelo que se deve reconhecer como presente a necessária “identidade de matéria”.

37. O que diferencia um ajuste do outro é basicamente a empresa Contratada, o valor da contratação e o prazo de vigência de cada um.

38. De todo modo, as observações cabíveis na situação constarão nesta Manifestação Jurídica Referencial.

39. Nesse sentido, cabe demonstrar a presença dos demais requisitos para a utilização da Manifestação Jurídica Referencial.

40. Com efeito, é inegável o impacto que o volume de tais processos pode causar na atuação desta Coordenação-Geral de Licitações, Contratos, Convênios e Assuntos Internacionais da CONJUR-MAPA, na medida em que, conforme noticiado pela Nota Técnica nº 164/2021/SAC/DAC-CGAQ/CCON/CGAQ/DA/SE/MAPA, de 15/10/2021 (SEI, doc. nº 17970497), "A edição de Manifestação Jurídica Referencial mostrou-se necessária **em razão do volume significativo de demandas inerentes à celebração de Termos Aditivos de prorrogação de vigência dos contratos de serviços de natureza continuada, com mão de obra exclusiva**, prevista no artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, firmados no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, visando, assim, à otimização da atuação jurídica e administrativa do órgão.". (Grifou-se)

41. Anote-se ainda que a CGLC/CONJUR-MAPA presta assessoramento jurídico em relação às licitações, aos contratos, aos convênios, aos termos de fomento, aos acordos de cooperação, aos protocolos de intenções, aos termos de execução descentralizada, às doações, aos ajustes de caráter internacional e a outros instrumentos congêneres - bem como a todas as consultas judiciais e atos normativos relacionados a tais matérias - que tramitam no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cuja estrutura expandiu-se e tornou-se sensivelmente mais capilarizada após a edição da Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

42. Em suma, o retorno da análise individualizada de todos os termos aditivos de prorrogação de vigência de contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, causaria enorme impacto na atuação deste órgão consultivo com sensível prejuízo à celeridade dos processos administrativos.

43. Quanto ao requisito concernente à alínea “b”, do inciso II, da Orientação Normativa AGU nº 55/2014, no sentido de que “a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos”, também cabe tecer breves comentários.

44. Com efeito, a averiguação de atendimento dos requisitos legais, mediante a conferência de documentos, é algo que poderia ser realizado se houvesse análise individualizada de todos os processos administrativos pelo órgão jurídico. Ocorre que o uso da Manifestação Jurídica Referencial dispensa a análise individualizada dos processos, de modo que o requisito em discussão deve ser compreendido sob o prisma do escopo ou abrangência da análise jurídica que seria realizada em cada caso concreto.

45. Assim, a conclusão a que se chega é que, quando se utiliza a Manifestação Jurídica Referencial, a verificação do atendimento das exigências legais mediante a conferência de documentos é algo que deixará de ser realizado caso a caso pela CONJUR-MAPA, justamente por se reconhecer que esse tipo de trabalho, a rigor, não é essencialmente jurídico e se constitui em atividade própria de gestão.

46. Vale dizer, o que for diferente da conferência de documentos deverá ser objeto de parecer específico ou constar, desde já, na própria Manifestação Jurídica Referencial.

47. No presente caso, como o parecer referencial aprova a minuta-padrão de termo aditivo de prorrogação de vigência, além de veicular orientações jurídicas quanto à fase antecedente à celebração dos instrumentos de prorrogação, ficaria pendente, apenas, verificar o atendimento das exigências legais aplicáveis à espécie. E, como se sabe, esse trabalho se dá mediante a simples conferência de documentos, como, por exemplo: **(i)** manifestação técnica atestando que os serviços prestados tem natureza continuada; **(ii)** previsão no instrumento convocatório e no contrato estabelecendo a possibilidade da prorrogação de vigência contratual; **(iii)** manifestação técnica atestando a regular prestação dos serviços por parte da contratada; **(iv)** pesquisas de preços que comprovem a vantajosidade da pretendida prorrogação em detrimento a realização de novo procedimento licitatório; **(v)** documento de consulta e anuênciaria da contratada com a pretendida prorrogação; e **(vi)** documentos de comprovação que a contratada ainda mantém as condições de habilitação; entre outros, concluindo-se que o requisito previsto na alínea “b” do inciso II da ON/AGU nº 55/2014 também está atendido.

48. Derradeiramente, observando-se o enunciado supramencionado, recomenda-se ao Órgão Assessorado juntar o presente Parecer Jurídico Referencial e atestar expressamente se o caso amolda-se aos termos desta manifestação, em cada feito no bojo do qual será firmado termo aditivo.

III - DOS LIMITES DE GOVERNANÇA

49. No âmbito do Poder Executivo Federal, o Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, estabeleceu limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços e para a realização de gastos com diárias e passagens, aplicáveis aos órgãos, entidades e fundos do Poder Executivo Federal integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, onde se destaca a previsão contida em seu art. 3º, **quanto à prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio, in verbis:**

Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a **prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio** serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o caput poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:

I - titulares de cargos de natureza especial;

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o caput poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

(Grifou-se)

50. Por sua vez, a Portaria nº 249, de 13 de junho de 2012, do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão estabeleceu normas complementares sobre o tema dispondo que as atividades de custeio decorrem de contratações diretamente relacionadas às atividades comuns a todos os órgãos e entidades que apoiam o desempenho de suas atividades institucionais, tais como:

- I - fornecimento de combustíveis, energia elétrica, água, esgoto e serviços de telecomunicação;
- II - as atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, conforme disposto no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997;
- III - realizações de congressos e eventos, serviços de publicidade, serviços gráficos e editoriais;
- IV - aquisição, locação e reformas de imóveis; e
- V - aquisição, manutenção e locação de veículos, máquinas e equipamentos.

Parágrafo único. O enquadramento do objeto da contratação como atividade de custeio deve considerar a natureza das atividades Contratadas, conforme disposto neste artigo, e não a classificação orçamentária da despesa.

51. Desta feita, a autoridade assistida deve se certificar sobre a natureza da atividade a ser contratada, se constitui ou não atividade de custeio, adotando as providências necessárias, se for o caso, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo de contratação, até antes da assinatura do termo aditivo de prorrogação, podendo ser concedida por despacho no próprio processo, por ofício, por meio eletrônico com assinatura digital ou outro meio idôneo que registre a autorização expressa da autoridade competente, consoante § 1º do art. 4º da citada Portaria.

52. Quanto à governança para autorização de prorrogação de contratos administrativos no âmbito do MAPA e suas entidades vinculadas, cumpre esclarecer que a Exma. Sra. Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editou a Portaria GM/MAPA nº 194, de 17 de junho de 2020, veiculando as delegações autorizadas pelo referido Decreto nº 10.193, de 2019, cuja observância é de rigor pelos órgãos assessorados nas suscitadas prorrogações de vigências, ressalvadas alterações supervenientes destes normativos, *in verbis*:

Art. 3º Fica delegada competência para o ato de autorização de celebração de novos contratos, **aditamento de valores e prorrogação de contratos administrativos em vigor**, conferida pelo caput do art. 3º do Decreto nº 10.193, de 2019, relativa à despesa de custeio de que trata o art. 3º da Portaria nº 249, de 13 de junho de 2012, do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão aos titulares das seguintes unidades administrativas do MAPA e suas entidades vinculadas ou pelos respectivos substitutos, em seus afastamentos e impedimentos legais:

- I - independentemente de valor:
 - a) da Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;
 - b) do Serviço Florestal Brasileiro;
 - c) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
 - d) da Companhia Nacional de Abastecimento; e
 - e) da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária;
 - II - de valor superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais): da Secretaria-Executiva;
 - III - de valor igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais): a) da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo;
 - b) da Secretaria de Aquicultura e Pesca;
 - c) da Secretaria de Comércio e Relações Internacionais;
 - d) da Secretaria de Defesa Agropecuária;
 - e) da Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação;
 - f) da Secretaria de Política Agrícola; e
 - g) do Departamento de Administração da Secretaria Executiva;
 - IV - de valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):
 - a) da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira;
 - b) do Instituto Nacional de Meteorologia;
 - c) do Laboratórios Federais de Defesa Agropecuária; e
 - d) das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observado o disposto no § 2º do art. 2º desta Portaria.
- Parágrafo único. A competência de que trata o caput deste artigo poderá ser subdelegada pelos titulares das unidades administrativas e entidades vinculadas conforme o disposto no inciso I deste artigo, observado o disposto no § 3º do art. 3º do Decreto nº 10.193, de 2019.

Art. 4º A delegação de competência de que trata o caput do art. 3º desta Portaria estende-se, nas mesmas hipóteses e instâncias de governança:

I - aos contratos cuja natureza de despesa seja investimento; e

II - aos demais instrumentos que não envolvam transferência de recursos orçamentários e financeiros, excetuados aqueles celebrados com fundamento na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que não estão alcançados por esta Portaria.

Parágrafo único. A competência de que trata o caput deste artigo não será modificada em virtude da alteração de valor decorrente de reajustamento, repactuação e aditamento por acréscimo do objeto originalmente contratado.

Art. 5º Fica delegada ao titular da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo ou ao seu substituto em seus afastamentos e impedimentos legais, independentemente do valor, competência para os atos de prorrogação, rescisão e aditamento de instrumentos de prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural firmados até a data de publicação desta Portaria.

Art. 6º As solicitações de autorização para licitação e para contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC regidas pela Instrução Normativa nº 1, de 4 de abril de 2019, do Secretário de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia deverão, previamente, observar o disposto na Portaria MAPA nº 139, de 26 de julho de 2016, publicada no DOU nº 143, de 27 de julho de 2016, Seção 1, pág. 2, independentemente das instâncias de governança fixadas nesta Portaria.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao Serviço Florestal Brasileiro.

(Grifou-se)

53. Considerando a possibilidade de edição de novos atos normativos após a presente Manifestação Jurídica Referencial, mormente em razão das prioridades e consequências trazidas pela emergência de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do novo coronavírus, afigura-se prudente recomendar à área técnica competente que no momento da celebração do pretendido aditivo de prorrogação de vigência, atentar para a eventual alteração das normas vigentes relativas aos "limites de gastos", "contingenciamento orçamentário" e de "restrição ao empenho de verbas" que porventura tenham efeitos aplicáveis ao caso concreto.

IV - DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE NATUREZA CONTINUADA

IV.1) Das principais condições e requisitos para prorrogação de vigência

54. Como é cediço, a duração do contrato não pode ultrapassar o limite dos créditos orçamentários a que se vincular. Entretanto, o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, excepciona esta regra no caso de atendimento de certos requisitos legais, destacando que **a prestação dos serviços a serem executados de forma contínua poderá ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada, contudo, a sessenta meses, in verbis:**

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(Grifou-se)

55. Importante destacar que a partir de 2008, além da aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, **as contratações de serviços continuados passaram também a ser regidas pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 2008**, a qual, após sofrer diversas alterações, veio a ser revogada pela **Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017**, sendo estes, portanto, no âmbito de suas abrangências, os principais regramentos a serem aplicados às hipóteses versadas neste referencial. Esta circunstância, contudo, não afasta a observância de outros atos normativos específicos.

56. De acordo com os arts. 74 e 75 §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017, este ato normativo somente entrou em vigência após 120 (cento e vinte) dias da sua publicação (**25/9/2017**), permanecendo, durante a *vacatio legis*, regidos pela Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 2008 todos os procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada em vigor da nova Instrução Normativa, **inclusive as respectivas renovações ou prorrogações de vigência desses contratos, ainda que venham a ocorrer já na vigência da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017, in verbis:**

Art. 74. Fica revogada a Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008.

Art. 75. Esta Instrução Normativa entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

§ 1º Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 2, de 2008, todos os contratos decorrentes dos procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada em vigor desta norma. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)**

§ 2º Incluem-se na previsão do §1º deste artigo, as respectivas renovações **ou prorrogações de vigência desses contratos, ainda que venham a ocorrer já na vigência desta Instrução Normativa. (Incluído pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)**

(Grifou-se)

57. Feitos estes registros, **alerta-se que as áreas técnicas deverão seguir as orientações lançadas nesta manifestação, observando, também, as regras e diretrizes específicas da Instrução Normativa de regência dos processos de prorrogação, conforme a data em que os processos administrativos de contratação foram originariamente autuados ou registrados.**

58. Ressalta-se, por oportuno, que a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2008, e a Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 2017, no âmbito da sua abrangência trazem relevante disciplinamento acerca das condições em que pode ocorrer a prorrogação de vigência dos contratos, dispondo respectivamente, no que importa transcrever:

Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 2008

(...)

Art. 30. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei 8.666/93.

§ 1º O prazo mínimo previsto para início da prestação de serviço continuado com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada deverá ser o suficiente de modo a possibilitar a preparação do prestador para o fiel cumprimento do contrato.

§ 2º Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração.

§ 3º A prorrogação de contrato, quando vantajosa para a Administração, deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

§ 4º Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

Art. 30-A Nas contratações de serviço continuado, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

§ 1º Os contratos de serviços de natureza continuada poderão ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando comprovadamente vantajosos para a Administração, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

I - os serviços tenham sido prestados regularmente; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

II - a Administração mantenha interesse na realização do serviço; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

III - o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

IV- a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

§ 2º A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de serviços continuados estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver previsões de que: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

I - os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

II - os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE; e (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

III - no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

§ 3º No caso do inciso III do §2º, se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução de preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

§ 4º A administração deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

§ 5º A Administração não poderá prorrogar o contrato quando: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

I - os preços estiverem superiores aos estabelecidos como limites pelas Portarias do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou (Incluído dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

II – a contratada tiver sido declarada inidônea ou suspensa no âmbito da União ou do próprio órgão contratante, enquanto perdurarem os efeitos. (**Incluído dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013**)

(Destaques acrescidos)

Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017

(...)

ANEXO IX

DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

1. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

1.1. O órgão ou entidade poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público essencial de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela empresa brasileira de correios e telégrafos e ajustes firmados com a imprensa nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.

2. Os contratos por escopo têm vigência por período determinado, podendo excepcionalmente ser prorrogado pelo prazo necessário à conclusão do objeto, desde que justificadamente e observadas as hipóteses legais previstas no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.

4. A comprovação de que trata a alínea “d” do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

5. A prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente do setor de licitações, devendo ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

6. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade competente do setor de licitações, o prazo de sessenta meses de que trata o item 3 deste Anexo poderá ser prorrogado por até doze meses.

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

- a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;
- b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais

insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e

e) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Revogado pela Instrução Normativa nº 49, de 2020)

8. No caso da alínea “c” do item 7 acima se os valores forem superiores aos fixados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, caberá negociação objetivando a redução de preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato. (Revogado pela Instrução Normativa nº 49, de 2020)

9. A Administração deverá realizar negociação contratual para a redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

10. Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, deverá ser indicado o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou (Revogado pela Instrução Normativa nº 49, de 2020)

b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:

a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;

b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a Administração; e

c) é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente.

(Grifou-se)

59. Com efeito, via de regra, os contratos que tenham como objeto a prestação de serviços continuados (inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993), poderão ter sua vigência prorrogada **desde que atendidos certos requisitos previstos em Lei e Normas infralegais que regem a matéria**, quais sejam:

- que haja previsão expressa da possibilidade de prorrogação no Edital e no instrumento de Contrato;
- não haver extração no atual prazo de vigência ou solução de continuidade nas prorrogações anteriores;
- que os serviços prestados sejam efetivamente de natureza contínua;
- que a prorrogação vise à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração;
- que haja anuênciam expressa da Contratada quanto à pretendida prorrogação;
- que haja expressa manifestação do gestor e fiscais do contrato atestando a regularidade dos serviços até então prestados;
- que o prazo de vigência total do ajuste não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) meses;
- se houver oferecimento de garantia, a necessidade de sua renovação na forma estabelecida no Edital e no instrumento de Contrato;

- que a empresa contratada mantenha as mesmas condições de habilitação exigidas na licitação e ausência de sanção administrativa que possa obstar a prorrogação; e
- que haja justificativa formal e autorização prévia da autoridade competente para a pretendida prorrogação contratual.

IV.2) Da previsão de prorrogação no Edital e no Contrato

60. Inicialmente, para que seja possível a prorrogação com base no inciso II, do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, é imprescindível que sua previsão tenha constado do ato convocatório e do instrumento contratual.

61. Tendo em vista que a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame, entende-se que a sua previsão expressa no Edital (e, consequentemente, no Contrato), é requisito condicionante da prorrogação contratual. Destarte, caso não haja previsão editalícia ou contratual específica, reputa-se irregular a prorrogação, uma vez que, nessas condições, o ato de prorrogar resultaria em violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

62. Ressalta-se, por oportuno, que o Edital é a regra máxima do certame, razão pela qual, em caso de contradição entre suas disposições e as de seus anexos (inclusive da minuta contratual), deverão prevalecer, via de regra, as disposições do Edital propriamente dito, conforme expressamente previsto, inclusive, nas minutias-modelo de edital disponibilizadas pela AGU.

63. **Reforça-se, nesse aspecto, a relevância dos órgãos assessorados utilizarem sempre as minutas modelo disponibilizadas pela AGU, bem como a necessidade de zelarem pela coerência entre as disposições do Edital e dos anexos que o integram.**

IV.3) Da não extração do atual prazo de vigência ou solução de continuidade nas prorrogações anteriores

64. A Orientação Normativa AGU nº 03, de 1º de abril de 2009, traça as diretrizes a serem observadas pelos órgãos jurídicos, no que concerne ao prazo de vigência do Contrato, bem como dos seus aditivos de prorrogação, visando à verificação da ocorrência, ou não, da **extração do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, in verbis:**

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 03, DE 2009

Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, **cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extração do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação.** (Grifou-se)

65. Com efeito, é **imperativo que o aditivo de prorrogação seja celebrado durante a vigência contratual, ou seja, até o último dia do prazo de vigência do contrato. Ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o ajuste, impedindo a sua prorrogação.**

66. Em se tratando de processo que já sofreu prorrogações, faz-se importante, outrossim, analisar cada um dos termos aditivos precedentes a fim de verificar se todos os prazos foram respeitados, não tendo ocorrido, em nenhum momento, quebra na continuidade da contratação. **Caso algum aditivo tenha sido celebrado extemporaneamente, ficará vedada a prorrogação,** conforme explicitado na Orientação Normativa acima transcrita.

67. Registre-se, por oportuno e relevante, que **o último dia do prazo de vigência contratual é o limite máximo para formalização do termo aditivo**, sendo recomendável que o órgão providencie tal assinatura com maior antecedência, de forma a evitar atropelos e imprevistos que acarretem ruptura na continuidade da contratação.

68. Finalmente, para que os órgãos assessorados possam aferir com segurança a inocorrência de extração do atual prazo de vigência do contrato ou de solução de continuidade dos termos aditivos precedentes, é necessária clareza na forma de contagem da vigência contratual.

69. Nesse aspecto, observa-se, via de regra, que os prazos de vigência dos contratos de prestação de serviços continuados são fixados em meses, na grande maioria das vezes, sendo o prazo inicial estabelecido em 12 meses, prorrogável até o total de 60 meses, na hipótese do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

(Grifou-se)

70. Nesse ponto, cumpre observar que o art. 132, § 3º do Código Civil (aplicável aos contratos administrativos por força do art. 54 da Lei nº 8.666, de 1993), para efeito de contagem de prazo, assim dispõe:

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, **computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.**

(...)

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

(Grifou-se)

71. Na mesma direção, preveem os arts. 1º e 2º da Lei nº 810, de 6 de setembro de 1949, *in verbis*:

Art. 1º Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte.

Art. 2º Considera-se mês o período de tempo contado do dia do início ao dia correspondente do mês seguinte.

Art. 3º Quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente.

(Grifou-se)

72. Acerca do tema, reputa-se relevante colacionar a conclusão do PARECER Nº 00085/2019/DECOR/CGU/AGU, de 21/9/2019, aprovado pelos Despachos nº 388/2020/DECOR/CGU/AGU, de 2/6/2020, nº 00390/2020/DECOR/CGU/AGU, de 3/6/2020, e nº 00497/2020/GAB/CGU/AGU, de 3/6/2020, por meio do qual restou consolidado pela Consultoria-Geral da União o seguinte entendimento:

"(...)

a) na esteira do Parecer nº 35/2013/DECOR/CGU/AGU, a contagem do prazo de vigência dos contratos administrativos ocorre pelo método data a data, em atenção ao que determina o art. 54 da Lei nº 8.666, de 1993; o § 3º do art. 132 do Código Civil, e os arts. 1º, 2º, e 3º da Lei nº 810, de 1949; de maneira que o termo final de vigência corresponde, no mês ou ano seguinte, ao mesmo número do dia do termo inicial;

b) **os termos aditivos devem ser formalizados até o termo final de vigência do contrato administrativo, inclusive;**

c) **o termo inicial de vigência do aditamento corresponde ao dia imediatamente subsequente ao termo final de vigência do contrato administrativo ou de eventual aditamento precedente;**

d) **o termo final de vigência do aditamento é o dia correspondente, no mês ou ano seguinte, ao mesmo número do dia do termo final de vigência original do contrato administrativo; e**

e) quando no ano ou mês do vencimento não houver o dia correspondente ao do início do prazo, este findará no primeiro dia subsequente (art. 3º da Lei nº 810, de 1949)".

73. A título de mera ilustração, cita-se, como exemplo, determinado contrato assinado no dia 19/8/2021, com prazo de vigência de 12 (doze) meses e previsão de prorrogação por até 60 (sessenta) meses, o qual terá sua vigência inicialmente fixada até o dia 19/8/2022. Para que não se opere extinção desse contrato, o primeiro termo aditivo de prorrogação deverá ser assinado, no máximo, até o dia 19/8/2022, estendendo o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses. Assim, o início do período de vigência desse aditamento, considerando-se a regra primitiva do "[...] dia imediatamente subsequente ao termo final de vigência do contrato administrativo [...]", será o dia 20/8/2022, tendo como termo final, observada a regra do "[...] dia correspondente, no mês ou ano seguinte, ao mesmo número do dia do termo final de vigência original do contrato administrativo", ou seja, o dia 19/8/2023. Portanto, a partir da primeira prorrogação, o período de vigência passará a ser de 20/8/2022 a 19/8/2023, e assim sucessivamente até o limite de 60 (sessenta meses).

74. Por fim, no que toca à fixação do prazo da prorrogação, é de se trazer a lume a Orientação Normativa AGU nº 38, de 13 de dezembro de 2011, que assim prevê:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 38, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011 (*)

"NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DEVE-SE OBSERVAR QUE:

- A) O PRAZO DE VIGÊNCIA ORIGINÁRIO, DE REGRA, É DE ATÉ 12 MESES;
- B) EXCEPCIONALMENTE, ESTE PRAZO PODERÁ SER FIXADO POR PERÍODO SUPERIOR A 12 MESES NOS CASOS EM QUE, DIANTE DA PECULIARIDADE E/OU COMPLEXIDADE DO OBJETO, FIQUE TECNICAMENTE DEMONSTRADO O BENEFÍCIO ADVINDO PARA A ADMINISTRAÇÃO; E
- C) É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO DIVERSO DO CONTRATADO ORIGINARIAMENTE."

INDEXAÇÃO: CONTRATO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, NATUREZA CONTINUADA, OBRIGATORIEDADE, OBSERVÂNCIA, PRAZO, VIGÊNCIA, DEFINIÇÃO, ORIGEM, LIMITAÇÃO, PERÍODO, EXCEPCIONALIDADE, FIXAÇÃO, PECULIARIDADE, COMPLEXIDADE, OBJETO, DEMONSTRAÇÃO, BENEFÍCIO, ADMINISTRAÇÃO, POSSIBILIDADE, PRORROGAÇÃO.

REFERÊNCIA: Art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993; Parecer/AGU/NAJSP/nº 0417/2009-MTU; Nota-Jurídica PGBC-7271/2009; Acórdão TCU 1.858/2004 - Plenário; 551/2002 - Segunda Câmara.

PROCESSO Nº 00400.010939/2010-50

(*) Editada pela PORTARIA AGU Nº 572, DE 13.12.2011 (DOU de 14.12.2011, Seção 1)

75. Sobre esse ponto, a fundamentação da mencionada Orientação Normativa esclarece:

"(...) O art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, no entanto, estabelece que nas prorrogações observem-se períodos iguais e sucessivos, limitadas a sessenta meses. Não se mostra razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos de vigência, conforme o mesmo prazo inicialmente avençado no contrato, o que poderia engessar a Administração caso as condições sob as quais se desenvolve a prestação dos serviços evidenciarem que a prorrogação será eficaz se for mantida em período menor ou maior daquele inicialmente fixado ou anteriormente estabelecido mediante aditamento. A mesma flexibilização foi adotada pelo Tribunal de Contas da União, ao assentar que: 'Cabe asseverar, contrariando o entendimento contido na instrução, que a tese defendida por esta Corte de Contas e pela doutrina reinante sobre a matéria é que, na renovação, não fica a entidade obrigada a respeitar o mesmo prazo da contratação original. Pois, mesmo que o texto da norma aluda a 'iguais períodos', a leitura muito restrita da norma traria um engessamento para o administrador, o que não era o objetivo do legislador. Se é possível prorrogar por 60 meses, não seria razoável subordinar a administração ao dever de estabelecer período idênticos para'

vigência, seguindo o prazo inicialmente avençado no contrato. Então, nesse aspecto, não haveria qualquer irregularidade na prorrogação por mais 24 meses do contrato inicialmente avençado, com prazo de 36 meses' (Acórdão nº 551/2002, Segunda Câmara)'.

IV.4) Da efetiva natureza contínua dos serviços prestados

76. Não obstante a natureza do serviço já deva ter sido objeto de exame na fase de planejamento da licitação, para fins de elaboração da minuta do Edital e de seus Anexos, é recomendável que, antes de se efetivar a pretendida prorrogação contratual, a autoridade certifique-se de que o objeto contratual cuida, realmente, de **serviço continuado**.

77. Ressalta-se, neste ponto, que o art. 6º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 2008 e o art. 15 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 2017 estabeleceram no âmbito da sua abrangência o conceito de serviços continuados, prestados de forma contínua, *in verbis*:

Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 2008

(...)

Art. 6º **Os serviços continuados** que podem ser contratados de terceiros pela Administração são aqueles que apóiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade, conforme dispõe o Decreto nº 2.271/97.

Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017

(...)

Art. 15 **Os serviços prestados de forma contínua** são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

(Grifou-se)

78. Sobre serviços executados de forma contínua, preleciona o sempre festejado MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 15ª edição, São Paulo, Ed. Dialética, 2012, p. 831/832:

"(...)

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.

Tem sido costumeira a identificação entre serviços contínuos e serviços essenciais. Não há maior fundamento para respaldar essa orientação. É verdade que inúmeros serviços essenciais são contínuos – mas a recíproca não é necessariamente verdadeira. Veja-se que se a Lei pretendesse vincular a aplicação do dispositivo aos casos de serviços essenciais, tê-lo-ia explicitamente feito. Invocar a presença de um serviço essencial para aplicar o dispositivo equivale a ignorar a razão de ser do dispositivo.

A regra da prorrogabilidade não se vincula à importância do serviço, mas à previsibilidade da existência de recursos orçamentários para seu futuro custeio. Lembre-se que o dispositivo do art. 57 vincula-se à disciplina orçamentária. Um serviço contínuo, relacionado com uma necessidade permanente e renovada, poderá ser contratado com previsão de prorrogação porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro. Logo, é perfeitamente possível que um serviço contínuo não apresente maior essencialidade – tal como se passa, sob certo ângulo, com o serviço comum de limpeza.

Por outro lado e na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário".

79. Nesse contexto, para caracterização do serviço de natureza contínua é imperativo considerar tanto as características e particularidades da demanda do órgão assessorado, como a efetiva necessidade do serviço para a realização de suas atividades essenciais.

80. Desta feita, recomenda-se que a prorrogação contratual somente seja realizada nos casos em que os serviços, de fato, sejam reputados continuados pelo órgão assessorado, consideradas para o caso concreto as diretrizes do art. 6º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 2008 e do art. 15 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 2017.

IV.5) Da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração

81. Outra exigência, prevista nos arts. 3º e 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993, é a de que a prorrogação do contrato de serviço continuado seja feita com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ([Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010](#)) ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#)) ([Regulamento](#))

(...)

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos **com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração**, limitada a sessenta meses; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

(Grifou-se)

82. Nesse ponto específico, importante destacar que as diretrizes e orientações contidas no art. 30-A da Instrução Normativa SLTI/MOG nº 02, de 2008 e no item 3 do anexo IX da Instrução Normativa nº 05, de 2017, destacadas abaixo, são no sentido de que a prorrogação contratual deve ter por objetivo a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, *in verbis*:

Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 2008

(...)

Art. 30-A Nas contratações de serviço continuado, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, **que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

§ 1º Os contratos de serviços de natureza continuada poderão ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando comprovadamente vantajosos para a Administração, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos: ([Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013](#))

(...)

III - o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

(...)

(Grifou-se)

Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017

(...)

ANEXO IX

DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

(...)

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

(...)

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

(...)

(Grifou-se)

83. Nesse contexto, em que pese o § 2º do art. 30 da Instrução Normativa SLTI/MOG nº 02, de 2008 e o item 4 do anexo IX da Instrução Normativa nº 05, de 2017, suscitarem a realização de Pesquisas de mercado como forma de comprovar a vantajosidade da prorrogação de vigência, **os incisos I e II do § 2º do art. 30-A da Instrução Normativa SLTI/MOG nº 02, de 2008 e as alíneas "a" e "b" do item 7 do anexo IX da Instrução Normativa nº 05, de 2017, estabelecem que a vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado quando o contrato contiver previsões de que: (i) os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei; (ii) os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), in verbis:**

Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 2008

(...)

Art. 30. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei 8.666/93.

(...)

§ 2º Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração.

(...)

Art. 30-A Nas contratações de serviço continuado, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

(...)

§ 2º A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de serviços continuados estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver previsões de que: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

I - os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei; (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

II - os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE; e (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

(Grifou-se)

Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017

(...)

ANEXO IX

DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

(...)

4. A comprovação de que trata a alínea “d” do item 3 acima deve ser precedida de análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais vantajosa que a realização de uma nova licitação, sem prejuízo de eventual negociação com a contratada para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

(...)

7. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

a) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;

b) quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e

c) no caso dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Revogado pela Instrução Normativa nº 49, de 2020)

(Grifou-se)

84. Por conseguinte, nos casos em que a pesquisa de preços for efetivamente necessária, faz-se importante alertar sobre a novíssima Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, dispondo sobre os novos procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços, entretanto, cumpre informar que a norma estabeleceu expressamente no Parágrafo único do seu art. 11, que permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, todos os procedimentos administrativos autuados ou registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2001, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, incluindo as respectivas prorrogações de vigências, portanto, é necessário por parte das áreas técnicas a análise e aferição nos autos quanto à legislação de regência dos processos de contratação objeto de prorrogação, visando à correta aplicação das normas que balizam as pesquisas de preços, *in verbis*:

Vigência

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 73, de 5 de agosto de 2020, todos os procedimentos administrativos autuados ou registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2001, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

(Grifou-se)

85. Com efeito, nos casos em que os procedimentos administrativos tenham sido autuados ou registrados sob a égide da **Lei nº 8.666, de 1993**, da Lei nº 10.520, de 2001, e da Lei nº 12.462, de 2011, a pesquisa de preços será regida pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 2020, alertando-se que a referida norma também revogou expressamente a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 27 de junho de 2014, entretanto, de forma similar também estabeleceu expressamente que permanecem regidos pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 2014, todos os procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada em vigor da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 2020 (6/8/2020), incluindo as respectivas prorrogações de vigências, in verbis:

Art. 11. Ficam revogadas:

- I - Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014;
- II - Instrução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2014; e
- III - Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017.

Vigência

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 5, de 2014, todos os procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada em vigor desta norma, incluindo contratações e eventuais renovações ou prorrogações de vigências respectivas.

(Grifou-se)

86. Desta forma, nos casos em que a pesquisa de preços for efetivamente necessária para a instrução da pretendida prorrogação de vigência, torna-se indispensável que o órgão assessorado ateste nos autos que a pesquisa de preços está em conformidade com as regras previstas nas referidas Instruções Normativas, sendo para os procedimentos registrados sob a égide da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 10.520, de 2001, e da Lei nº 12.462, de 2011, e autuados originariamente até **6/8/2020** a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 2014 (com as alterações implementadas pelas Instruções Normativas nº 7, de 2014, e nº 3, de 2017) e nos autuados em data posterior a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 2020, **cujos principais pontos das referidas normas que tratam sobre o tema, transcrevemos abaixo:**

Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 2014

(...)

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Parágrafo único. Subordinam-se ao disposto nesta Instrução Normativa os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG).

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

I - Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br> **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência. **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

§2º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados

neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados. (**Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017**)

§3º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente. (**Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017**)

§4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados. (**Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017**)

§5º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo. (**Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017**)

§6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores. (**Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017**)

Art. 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação.

Parágrafo único. Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a cinco dias úteis.

Art. 4º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 2020

(...)

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia de que trata o Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

§ 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, deverão observar os procedimentos para realização de pesquisa de preço de que trata esta Instrução Normativa.

§ 3º Para aferição da vantajosidade das adesões às atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nesta Instrução Normativa.

(...)

Formalização

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I - identificação do agente responsável pela cotação;

II - caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;

IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e

V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

Critérios

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

Parâmetros

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldeprecos, desde que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou

IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

Metodologia

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente.

[...]

Inexigibilidade de licitação

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço oferecido à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§ 3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de

junho de 1993.

(...)

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 10. O preço máximo a ser praticado na contratação poderá assumir valor distinto do preço estimado na pesquisa de preços feita na forma desta Instrução Normativa.

§ 1º É vedado qualquer critério estatístico ou matemático que incida a maior sobre os preços máximos.

§ 2º O preço máximo poderá ser definido a partir do preço estimado na pesquisa de preço, acrescido ou subtraído de determinado percentual, de forma justificada.

§ 3º O percentual de que trata o § 2º deve ser definido de forma a aliar a atratividade do mercado e a mitigação de risco de sobrepreço.

87. De todo modo, em obediência aos princípios da economia e da eficiência, no caso de realização de pesquisas de preços é recomendável que sejam utilizadas fontes diversificadas que possuam a maior amplitude possível.

88. Outrossim, recomenda-se a consolidação da pesquisa em mapa comparativo de preços, devidamente aprovado pela autoridade competente, de sorte a demonstrar claramente a vantajosidade da prorrogação.

89. Importante ressaltar, ainda, que nos casos em que for obrigatória a realização da pesquisa de preços, sua realização excepcional com menos de 3 (três) de três preços ou fornecedores deverá ser devidamente justificada e aprovada pela autoridade competente, conforme dispõem o § 6º do art. 2º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 2014, e o § 4º do art. 6º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 2020, *in verbis*:

Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 5, de 2014

(...)

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: **(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)**

(...)

§6º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 2020

(...)

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

(...)

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente.

(Grifou-se)

90. Cabe ainda ressalvar, que nos casos de prorrogação de contrato decorrente de contratação direta por inexigibilidade de licitação, a comprovação da vantajosidade econômica deve observar o procedimento previsto na Orientação Normativa AGU nº 17, de 2009, com redação alterada pela Portaria AGU nº 572, de 13 de dezembro de 2011, *in verbis*:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 17/2009*

"A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA

COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS."

(*). Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011

91. Por fim, cumpre alertar, que nos casos de prorrogação de contrato regidos pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 2020, nos casos de contratação direta por inexigibilidade ou dispensa a comprovação da vantajosidade econômica também deverá observar o que dispõe o art. 7 da referida norma, *in verbis*:

Inexigibilidade de licitação

Art. 7º Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço oferecido à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

§1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput pode ser realizada com objetos de mesma natureza.

§3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de dispensa de licitação, em especial as previstas nos incisos III, IV, XV, XVI e XVII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

IV.6) Da anuência expressa da contratada quanto à pretendida prorrogação

92. Como todo e qualquer ajuste contratual decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da Contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

93. Recomenda-se, que tal anuência conste dos autos previamente, até para fins de eventual responsabilização da contratada por eventuais prejuízos causados, caso não confirme seu interesse posteriormente, à época da celebração da pretendida prorrogação de vigência.

94. Além disso, deve-se juntar aos autos a documentação comprobatória de que o signatário tem poderes para representação da Contratada.

IV.7) Da manifestação do gestor e fiscais do contrato quanto a regular prestação dos serviços contratados

95. No intuito de registrar que a Contratada vem cumprindo com suas obrigações contratuais e exercendo suas atividades a contento, mostra-se indispensável à juntada aos autos de relatório dos fiscais e do gestor do contrato atestando a regular prestação dos serviços contratados.

96. Os referidos relatórios de fiscalização têm por escopo avaliar a satisfatória e regular execução do objeto, nos moldes contratados, de forma a aferir se os resultados alcançados, a qualidade e quantidade, tempo e o modo da prestação dos serviços, bem como a satisfação do público alvo estejam compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório, na forma do art. 34 da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 2008, e do art. 47 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017, *in verbis*:

Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 2008

(...)

Art. 34 A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:

- I – os resultados alcançados em relação ao contratado, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;
- II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;
- III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;
- IV - a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;
- V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e
- VI - a satisfação do público usuário.

Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017

(...)

Art. 47. A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos, quando for o caso:

- I - os resultados alcançados em relação ao contratado, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;
- II - os recursos humanos empregados em função da quantidade e da formação profissional exigidas;
- III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;
- IV - a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;
- V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e
- VI - a satisfação do público usuário.

IV.8) Do prazo total de vigência não superior a 60 (sessenta) meses

97. Levando-se em conta o que dispõe o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, e em conformidade com a previsão editalícia e contratual a prorrogação de vigência dos contratos de prestação de serviços contínuos poderá ser realizada **desde que sua duração total não ultrapasse 60 (sessenta) meses.**

98. Por sua vez, cumpre informar que **em caráter excepcional**, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993 autoriza que o prazo máximo de 60 (sessenta) previsto no inciso II do referido art. 57 poderá ser prorrogado por até doze meses, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, **limitada a sessenta meses**; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

(...)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, **o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.** ([Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

(Grifou-se)

99. Sobre o tema, Marçal Justen Filho esclarece que a referida exceção independe de previsão no ato convocatório. Isto porque, “neste caso a prorrogação depende de evento extraordinário. Ora, a extraordinariedade do evento, que autoriza a prorrogação, impede sua previsão antecipada no ato convocatório” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 2010, fls. 729).

100. Tratando-se, pois, **de hipótese excepcional, a demandar justificativa e autorização da autoridade superior, reforça-se recomendação no sentido de que, em caso de prorrogação excepcional de vigência por prazo superior a**

60 (sessenta) meses com fundamento no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, seja o processo e a minuta de termo aditivo submetida à análise prévia e individualizada desta Consultoria Jurídica sem possibilidade de utilização da presente Manifestação Jurídica Referencial.

IV.9) Da garantia contratual e sua renovação na forma estabelecida no Edital e no instrumento de Contrato

101. **Em relação à Garantia Contratual**, como é cediço, caso tenha sido exigida garantia na contratação, o termo aditivo também deve conter cláusula que exija renovação da garantia compatível com o novo prazo decorrente da pretendida prorrogação de vigência, acrescida de mais 3 (três) meses ou 90 (noventa) dias conforme a instrução normativa de regência (art. 19, XIX, da Instrução Normativa SLTI/MOG nº 02, de 2008 e item 3.1 do Anexo VII-F da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017).

102. Nesse sentido, caso tenha sido exigida garantia na contratação, em observância do art. 19, XIX, "a" e "e" da Instrução Normativa SLTI/MOG nº 02, de 2008 e Anexo VII-F, 3.1, "a" e "e", da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017, recomenda-se que seja exigida **nos casos prorrogação de vigência** a renovação da garantia, que deverá ser providenciada em 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, **contados da assinatura do Aditivo**, sob pena de aplicação de multa de 0,07% do valor contratual por dia de mora, até o teto de 2%. É de boa técnica que este prazo para prestar a garantia e a cominação da multa conste de cláusula do aditivo, *in verbis*:

Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 2008

(...)

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem o conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

(...)

XIX - exigência de garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e **3 (três) meses após o término da vigência contratual**, devendo ser renovada a cada prorrogação, observados ainda os seguintes requisitos: **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

(...)

a) **a contratada deverá apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis**, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, sendo que, nos casos de contratação de serviços continuados de dedicação exclusiva de mão de obra, o valor da garantia deverá corresponder a cinco por cento do valor total do contrato; **(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

(...)

e) **a inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, observado o máximo de 2% (dois por cento); (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017

ANEXO VII-F

(...)

3.1. Exigência de garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e **90 (noventa) dias após término da vigência contratual**, devendo ser renovada a cada prorrogação, observados ainda os seguintes requisitos:

(...)

a) **A contratada deverá apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis**, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, sendo que, nos casos de contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, o valor da garantia deverá corresponder a 5 % (cinco por

cento) do valor total do contrato, limitada ao equivalente a 2 (dois) meses do custo da folha de pagamento dos empregados da contratada que venham a participar da execução dos serviços contratados;

(...)

e) A inobservância do prazo fixado para apresentação da garantia acarretará a aplicação de multa de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso, observado o máximo de 2% (dois por cento);

(Grifou-se)

103. Ademais, destaca-se que, se aplicável a Instrução Normativa SLTI/MOG nº 02, de 2008, a garantia deverá ter validade de 3 (três) meses após o término da vigência do contrato (art. 19, XIX). Se incidir a Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017, o prazo de validade deverá ser de 90 (noventa) dias após o término da vigência. Esta diferenciação é necessária, eis que a contagem do prazo em meses difere da contagem em prazo de dias, como se observa no Código Civil, *in verbis*:

Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 2008

(...)

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

(...)

XIX - exigência de garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e 3 (três) meses após o término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação, observados ainda os seguintes requisitos: **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

(Grifou-se)

Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017

(...)

ANEXO VII-F

(...)

3. Garantia de execução do contrato

3.1. Exigência de garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, com validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação, observados ainda os seguintes requisitos:

(Grifou-se)

Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002)

(...)

Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

(Grifou-se)

IV.10) Da manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação e ausência de sanção que possa obstar a prorrogação

104. Consoante impõe o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, a contratada deverá manter durante a contratação todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, inclusive sua regularidade fiscal e trabalhista (Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011), *in verbis*:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. (Grifou-se)

105. Mesmo quando a contratação se dá de forma direta, ou seja, sem prévia licitação, prevalece a obrigação de o órgão verificar se a empresa se mantém em situação regular, consignando tal fato nos autos.

106. Calha, a propósito, transcrever o art. 4º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 03, de 26 de abril de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF:

Verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores

Art. 4º A verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF.

§ 1º Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.

§ 2º Os atos relativos ao cadastro no SICAF somente poderão ser realizados com uso de meio eletrônico.

(Grifou-se)

107. Dessa forma, tendo em vista as exigências contidas no inciso III do art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e especialmente em observância às recomendações emanadas pela Advocacia-Geral da União nos itens 2, 2.1, 3 e 4 da Lista de Verificação para "Aditamentos Contratuais (ATUALIZAÇÃO DEZ 2020)", disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/listas-de-verificacao>, torna-se indispensável que antes da celebração do pretendido Termo Aditivo, a área técnica responsável, em relação à empresa Contratada e seu representante legal, realize e junte aos presentes autos as consultas abaixo descritas, comprovando efetivamente a regularidade da empresa contratada e de seu representante:

- Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU;
- Consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF;
- Consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público – CADIN; e
- Emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

108. Por outro lado, no que tange à situação de inadimplência da Contratada no CADIN, em que pese à necessidade da sua consulta e juntada aos autos, registe-se que tal fato, por si só, não é óbice para a prorrogação do contrato em vigor, conforme já se pronunciou o Eg. TCU (Informativo TCU – Licitações e Contrato nº 44)

109. Não obstante, o órgão assessorado deverá se certificar de que a inscrição lançada não se refere a uma das irregularidades previstas nos incisos III e IV do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, caso em que também haverá restrições para o prosseguimento do feito, em face da não manutenção, pela Contratada, de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, *in verbis*:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

(...)

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)
 (...)

110. Diante ao exposto, cabe essencialmente à autoridade administrativa verificar se a contratada ainda atende às condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, consignando tal fato nos autos como condição a pretendida prorrogação de vigência.

111. Por fim, quanto à comprovação da regularidade fiscal, cumpre observar, em casos de contratação de pessoas jurídicas que detenham monopólio de serviço público, os termos da Orientação Normativa AGU nº 9, de 1º de abril de 2009:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 1º DE ABRIL DE 2009

A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO OU NO PAGAMENTO DE SERVIÇOS JÁ PRESTADOS, NO CASO DE EMPRESAS QUE DETENHAM O MONOPÓLIO DE SERVIÇO PÚBLICO, PODE SER DISPENSADA EM CARÁTER EXCEPCIONAL, DESDE QUE PREVIAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE MAIOR DO ÓRGÃO CONTRATANTE E CONCOMITANTEMENTE, A SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE SEJA COMUNICADA AO AGENTE ARRECADADOR E À AGÊNCIA REGULADORA.

(Grifou-se)

IV.11) Da justificativa formal e autorização prévia da autoridade competente para a pretendida prorrogação contratual.

112. Conforme disposto no § 2º, art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária à justificativa por escrito para a prorrogação, acompanhada do devido e precedente planejamento, bem como a autorização prévia assinada pela autoridade competente para celebrar o contrato, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

(Grifou-se)

113. No que toca à justificativa, requisito que atende ao princípio da motivação, observa-se que deve o gestor demonstrar, ainda que sucintamente, a legalidade e o interesse público no aditamento contratual, inclusive sob os aspectos de conveniência e oportunidade.

114. Com efeito, não é demais salientar que os atos administrativos devem ser motivados pela indicação de elementos fáticos e jurídicos consistentes, que demonstrem a necessidade, a conveniência e a vantajosidade para o órgão.

115. Consoante lição de Marçal Justen Filho, em análise aplicável às prorrogações de contratos de serviços continuados:

"(...). Essa motivação não poderá restringir-se a uma avaliação de conveniência e oportunidade - alternativa que é excluída, aliás, pelas regras aplicáveis da Lei nº 8.666 e da Lei de Responsabilidade Fiscal. É indispensável a consideração a dados técnicos e financeiros, sob pena de nulidade." (Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 6ª ed. rev. e atual., 2013, São Paulo: Dialética, p. 329)

"(...) O ato da autoridade superior, além de apontar a necessidade da contratação, deverá avaliar a conveniência e a presença dos requisitos legais necessários à contratação." (Obra citada, p. 91)

"(...) De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto. No entanto, sempre estão ambos presentes." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 12ª ed., 2008, São Paulo: Dialética, p. 64)

116. Recomenda-se, assim, evitar justificativa genérica, devendo o gestor expor objetiva e consistentemente, consideradas as diretrizes acima, as razões que ensejam a prorrogação do contrato, a par da demonstração de que a Contratada vem executando satisfatoriamente suas obrigações contratuais.

117. Nesse contexto, relativamente à justificativa nos casos de prorrogação de vigência de contrato decorrente de inexigibilidade ou dispensa de licitação, vale trazer à baila, por oportuno, o seguinte trecho do Acórdão TCU nº 213/2017-Plenário, cuja observância se recomenda:

9.2. informar às recorrentes que, nos termos da jurisprudência do TCU, Cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual, motivo pelo qual **a decisão pela prorrogação de contratação direta deve ser devidamente planejada e motivada, principalmente mediante a indicação da hipótese legal ensejadora da dispensa ou da inexigibilidade de licitação, válida no momento do ato de prorrogação contratual;**

(Grifou-se)

118. Por fim, em relação à autorização de prorrogação de Contratos administrativos no âmbito do MAPA e suas entidades vinculadas, reitera-se informação contida no item 52, no sentido de que a Exma. Sra. Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editou a Portaria GM/MAPA nº 194, de 2020, delegando competência aos dirigentes de unidades administrativas do MAPA e de suas entidades vinculadas **para a prática de atos relacionados à celebração, prorrogação, aditamentos e rescisão de contratos administrativos relativos às atividades de custeio, de investimento e de prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural, cuja observância é de rigor pelos órgãos assessorados nas suscitadas prorrogações de vigências**, ressalvadas alterações supervenientes deste normativo.

IV.12) Da previsão de recursos orçamentários para a prorrogação de vigência

119. A emissão de Certificado de Disponibilidade Orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa decorre de normas legais expressas, consoante dispõe o art. 10, inciso IX da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, dos arts. 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993, e dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), *in verbis*:

Lei 8.429, de 2 de junho de 1992

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Lei nº 8.666, de 1993

(...)

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto **e do recurso próprio para a despesa**, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

[Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: ([Vide ADI 6357](#))

(...)

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. ([Vide ADI 6357](#))

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. ([Vide Lei Complementar nº 176, de 2020](#))

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. ([Vide Lei Complementar nº 176, de 2020](#))

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. ([Vide Lei Complementar nº 176, de 2020](#))

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. ([Vide Lei Complementar nº 176, de 2020](#))

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. ([Vide Lei Complementar nº 176, de 2020](#))

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

120. Logo, incumbe ao gestor, previamente à assinatura do pretendido Termo Aditivo, providenciar à juntada aos autos de Declaração atestando a adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, salvo quanto às hipóteses excepcionadas pelo enunciado da Orientação Normativa nº 52, da Advocacia-Geral da União, editada pela Portaria AGU nº 124, de 25 de abril de 2014 (DOU de 2/5/2014, Seção I, págs. 2-3), *in verbis*:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 52, DE 25 DE ABRIL DE 2014 (*)

"AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO, JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PREEXISTENTES, DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000".

(REFERÊNCIA: Art. 16 da LC 101, de 2000; Lei nº 11.768, de 2008; Lei nº 12.017, de 2009; Lei nº 12.309, de 2010; Acórdão TCU nº 883/2005 - Primeira Câmara).

IV.13) Da designação dos agentes competentes para o feito

121. É recomendável que constem no processo as publicações dos atos de nomeação e designação dos agentes competentes para a atuação administrativa, bem como dos atos normativos que estabeleçam competências da autoridade e demais agentes administrativos, a fim de, em caso de futura auditoria, restar comprovado nos autos, desde já, que os atos processuais foram praticados por aqueles que efetivamente detinham as atribuições correspondentes.

IV.14) Da Repactuação (contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra)

122. Inicialmente, conforme preceituam as Orientações Normativas AGU n.ºs 23 e 25, para os contratos de prestação de serviços contínuos **com dedicação exclusiva de mão de obra**, a espécie de reajuste de preços aplicável, após decorrido o interregno de um ano, contados da data do orçamento a que a proposta se referir, assim entendido o acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos, é denominada **REPACTUAÇÃO**, *in verbis*:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 23 (*)

"O EDITAL OU O CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO DEVERÁ INDICAR O CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, SOB A FORMA DE REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO, ADMITIDA A ADOÇÃO DE ÍNDICES GERAIS, ESPECÍFICOS OU SETORIAIS, OU POR REPACTUAÇÃO, PARA OS CONTRATOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, PELA DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA VARIAÇÃO DOS COMPONENTES DOS CUSTOS."

(Grifou-se)

(*) alterada pela PORTARIA AGU Nº 572, DE 13.12.2011 - publicada no DOU I 14.12.2011

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 25 (*)

"NO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, O INTERREGNO DE UM ANO PARA QUE SE AUTORIZE A REPACTUAÇÃO DEVERÁ SER CONTADO DA DATA DO ORÇAMENTO A QUE A PROPOSTA SE REFERIR, ASSIM ENTENDIDO O ACORDO, CONVENÇÃO OU DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO, PARA OS CUSTOS DECORRENTES DE MÃO DE OBRA, E DA DATA LIMITE PARA A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS INSUMOS."

(*) alterada pela PORTARIA AGU Nº 572, DE 13.12.2011 - publicada no DOU I 14.12.2011

123. A repactuação, espécie do gênero reajuste de preços, encontra fundamento no art. 37, XXI, da Constituição Federal, no art. 40, XI, da Lei nº 8.666, de 1993, sendo também prevista no art. 12 do Decreto nº 9.507,

de 2018 (que dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação de serviços por parte da Administração Pública Federal), bem como nos arts. 37 a 41-B da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2008 e arts. 53 a 61 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 2017, *in verbis*:

Constituição Federal de 1988

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ([Regulamento](#))

Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018

(...)

Repactuação

Art. 12. Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:

I - seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e

II - seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 2008

(...)

DA REPACTUAÇÃO DE PREÇOS DOS CONTRATOS

Art. 37. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997. ([Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009](#))

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta. ([Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009](#))

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço. ([Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009](#))

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação. ([Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009](#))

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos. ([Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009](#))

Art. 38. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou (**Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009**)

II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos. (**Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009**)

Parágrafo único. (**Revogado pela Instrução Normativa nº 18 de dezembro de 2009**)

Art. 39. Nas repactuações subseqüentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação. (**Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009**)

Art. 40. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação. (**Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009**)

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

§ 2º Quando da solicitação da repactuação para fazer jus a variação de custos decorrente do mercado, esta somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se: (**Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009**)

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração; (**Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009**)

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - (**Revogado pela Instrução Normativa nº 04, de 11 de novembro de 2009.**)

IV - a nova planilha com variação dos custos apresentada; (**Redação dada pela Instrução Normativa nº 04, de 11 de novembro de 2009**)

V – indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e (**Redação dada pela Instrução Normativa nº 04, de 11 de novembro de 2009**)

VI - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 3º A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 4º - As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, e não poderão alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento. (**Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009**)

§ 5º O prazo referido no § 3º ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos; (**Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009**)

§ 6º O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato. (**Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009**)

Art. 41. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação; (**Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009**)

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão-de-obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou sentença normativa, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras; (**Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009**)

§ 1º. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente. (**Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009**)

§ 2º (revogado). (**Revogado pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009**)

§ 3º (revogado). (**Revogado pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009**)

§ 4º (revogado). (**Revogado pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009**)

Art. 41-A As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993. (**Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009**)

Art. 41-B A empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação, conforme determina o art. 24, inciso XI da Lei nº 8.666, de 1993. (**Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009**)

Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017

(...)

Da Repactuação e do Reajuste de Preços dos Contratos

Art. 53. O ato convocatório e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

- I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou
- II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Art. 56. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.

§ 2º A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - a nova planilha com variação dos custos apresentada;

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

V - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 3º A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 4º As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

§ 5º O prazo referido no § 3º deste artigo ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

Art. 58. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.

Art. 59. As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 60. A empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito à repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação, conforme determina o inciso XI do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 61. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É admitida estipulação de reajuste em sentido estrito nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano, desde que não haja regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 2º O reajuste em sentido estrito terá periodicidade igual ou superior a um ano, sendo o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir, ou, no caso de novo reajuste, a data a que o anterior tiver se referido.

§ 3º São nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos casos em que o valor dos contratos de serviços continuados sejam preponderantemente formados pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo.

124. A repactuação de preços poderá ser utilizada exclusivamente nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme estabelecem o art. 37 da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2008, e o art. 54 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 2017, *in verbis*:

Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 2008

(...)

Art. 37. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, **deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra**, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997. **(Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)** (Grifou-se)

Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017

(...)

Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, **deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra**, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir. (Grifou-se)

125. Visando delimitar a repactuação, é válida a distinção entre revisão, reajuste (em sentido estrito) e repactuação dos preços, de acordo com Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Editora Dialética, 2005 (ps. 549/551):

"(...) c) repactuação de preços (contratações do art. 57, inc. II): "A chamada "repactuação" foi instituída no âmbito federal, tomando em vista especificamente as contratações de serviços contínuos subordinadas ao art. 57, inc. II. No início, o problema relacionou-se com a introdução do Plano Real. (...) A repactuação assemelha-se ao reajuste, no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses ou quando se promover a renovação contratual. Mas aproxima-se da revisão de preços quanto ao seu conteúdo: trata-se de uma discussão entre as partes relativamente às variações de custo efetivamente ocorridas. Não se promove a mera e automática aplicação de um indexador de preços, mas examina-se a real evolução de custos do particular. Posteriormente, a figura da repactuação de preços generalizou-se para as contratações do art. 57, inc. II. É que, nesses casos, a efetiva variação de custos do particular pode ser inferior àquela retratada em índices gerais de preços. Veja-se que a finalidade da repactuação não é negar ao particular uma compensação automática, a cada doze meses, pelas elevações em seu custo, mas sim a de evitar que a adoção de índices genéricos produza distorções contrárias aos cofres públicos".

126. Consoante previsto no § 4º do art. 40 da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2008 e no § 4º do art. 57 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 2017, as repactuações, como espécie de reajuste serão formalizadas por meio de apostilamento, situação em que por regra **NÃO** serão submetidas à Consultoria Jurídica, ressalvado apenas os casos em que a repactuação coincidir com a prorrogação contratual.

Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 2008

(...)

Art. 40. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação. (**Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009**)

(...)

§ 4º - **As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento**, e não poderão alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento. (**Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009**) (Grifou-se)

Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017

(...)

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

(...)

§ 4º **As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento**, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento. (Grifou-se)

127. Considerando, assim, a possibilidade de que o Termo aditivo de prorrogação de vigência também venha a contemplar a repactuação, dirigem-se a seguir recomendações específicas a esse respeito.

128. Inicialmente, cabe destacar que na forma do § 7º do art. 40 da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2008 e no § 4º do art. 57 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 2017, restou determinado de forma uníssona e taxativa que "**As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.**".

129. Nesse sentido, vale ressaltar que a ausência de manifestação da Contratada acerca do interesse na repactuação gera a preclusão do direito da Contratada, conforme também enumera o Parecer Normativo JT nº 02, de 26 de fevereiro de 2009, da Advocacia-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República vinculante para todos os órgãos da Administração Pública Federal. Veja-se:

"a) a repactuação constitui-se em espécie de reajustamento de preços, não se confundindo com as hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato; b) no caso da primeira repactuação do contrato de prestação de serviços contínuos, o prazo de um ano para requerer a repactuação conta-se da data da proposta da empresa ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo certo que, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta (destaque não do original) c) no caso das repactuações subsequentes à primeira, o prazo de um ano deve ser contado a partir da data da última repactuação; d) quanto aos efeitos financeiros da repactuação nos casos de convenções coletivas de trabalho, tem-se que estes devem incidir a partir da data em que passou a vigor efetivamente a majoração salarial da categoria profissional e e) quanto ao termo final para o contratado requerer a repactuação deverá ser pleiteada até a data da

prorrogação contratual subsequente, sendo certo que, se não for de forma tempestiva, haverá a preclusão do direito do contratado de repactuar."

130. Consoante vem decidindo reiteradamente o Tribunal de Contas da União, "*não obstante se tratar de direito intangível da contratada, a repactuação corresponde, de todo modo, a direito disponível, e, como tal, sujeito à preclusão*" (Acórdão nº 2.094/2010 1ª Câmara).

131. Por sua vez, o citado parecer normativo também define a periodicidade exigida para nova repactuação, o que também consta das Orientações Normativas da AGU n.ºs 25 e 26:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 25 (*)

"NO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, O INTERREGNO DE UM ANO PARA QUE SE AUTORIZE A REPACTUAÇÃO DEVERÁ SER CONTADO DA DATA DO ORÇAMENTO A QUE A PROPOSTA SE REFERIR, ASSIM ENTENDIDO O ACORDO, CONVENÇÃO OU DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO, PARA OS CUSTOS DECORRENTES DE MÃO DE OBRA, E DA DATA LIMITE PARA A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS INSUMOS."

(*) alterada pela PORTARIA AGU Nº 572, DE 13.12.2011 - publicada no DOU I 14.12.2011

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 26 (*)

"NO CASO DAS REPACTUAÇÕES SUBSEQUENTES À PRIMEIRA, O INTERREGNO DE UM ANO DEVE SER CONTADO DA ÚLTIMA REPACTUAÇÃO CORRESPONDENTE À MESMA PARCELA OBJETO DA NOVA SOLICITAÇÃO. ENTENDE-SE COMO ÚLTIMA REPACTUAÇÃO A DATA EM QUE INICIADOS SEUS EFEITOS FINANCEIROS, INDEPENDENTEMENTE DAQUELA EM QUE CELEBRADA OU APOSTILADA." INDEXAÇÃO: REPACTUAÇÃO SUBSEQUENTE. INTERREGNO.

(*) alterada pela PORTARIA AGU Nº 572, DE 13.12.2011 - publicada no DOU I 14.12.2011
(Grifou-se)

132. Recomenda-se ao órgão, portanto, no momento em que consultar a Contratada acerca do interesse na prorrogação, certificar-se também acerca do eventual interesse em repactuar o contrato - já existente ou futuro, na hipótese de existir esse direito em tese, alertando-a acerca da consequência de eventual omissão -, a preclusão do direito e nova possibilidade de repactuação somente após um ano do fato gerador.

133. Em havendo manifestação de interesse da Contratada na repactuação, indicando a intenção de anexação oportunamente de planilhas e apresentação dos novos valores do contrato, recomenda-se **incluir cláusula ressalvando o eventual direito à repactuação. Desta forma, afasta-se a preclusão do direito da Contratada.**

134. Repisa-se, também, que, na hipótese de manifestação de interesse na repactuação, deverá o gestor avaliar a vantajosidade da prorrogação, com base na estimativa de majoração dos preços (a partir da repactuação), conforme dito acima. Conforme aponta o TCU, "*não se trata de negar às empresas contratadas pelo Poder Público o direito constitucional e legal de repactuar o contrato, a fim de manter a equação econômico-financeira original, mas sim de garantir, por via da interpretação sistemática, que a Administração possua condições, asseguradas em lei, de decidir sobre a conveniência e oportunidade de prorrogar o ajuste*" (Acórdão n.º 477/2010-Plenário).

135. Reitera-se, assim, que, caso a Contratada faça jus à majoração dos valores pactuados no momento da prorrogação, é de todo recomendável que manifeste por escrito sua intenção de posteriormente anexar as planilhas e apresentar os novos valores do contrato.

136. A jurisprudência do TCU respalda tal procedimento, desde que não haja condições, por parte da Contratada, de efetivamente requerer a repactuação, apresentando planilha demonstrativa e propondo o novo valor. Ou

seja, não haverá preclusão, nesta hipótese, porque a Contratada ainda não dispunha dos dados relativos a mais recente convenção coletiva de trabalho da categoria, por exemplo.

137.

Transcreve-se trecho do citado Parecer Normativo da AGU que menciona o posicionamento do TCU:

“Oportuna também a análise do Ministro Zymler sobre a hipótese em que as negociações se prolongam por um período de tempo após a data-base da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo e, neste ínterim, a Administração convoca o contratado para prorrogação contratual.

Neste caso, bem soluciona o Ministro no seguinte sentido:

Nesse caso, o contratado estaria impossibilitado de postular a repactuação contratual no momento da assinatura do termo aditivo, pois, segundo já mencionado, um dos requisitos para a repactuação é a necessidade de registro do acordo ou convenção coletiva de trabalho no Ministério do Trabalho. Assim, caberá ao contratado inserir no termo aditivo a ser celebrado cláusula por meio da qual resguarde seu direito à repactuação, a ser exercido tão logo disponha do instrumento relativo ao acordo ou à convenção devidamente registrado.”

(Grifou-se)

138. Alerta-se que o gestor deve estar atento aos motivos pelos quais a repactuação não está sendo efetivada, não se podendo ressalvar o direito à repactuação, caso a Contratada tenha condições de requerê-la e não o faça.

139. Nesse ponto, em relação ao tema, vale observar que a Advocacia-Geral da União, representada pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos (DECOR/CGU/AGU), no âmbito do Processo nº 08008.000351/2017-17, por intermédio do PARECER Nº 00079/2019/DECOR/CGU/AGU, de 8/1/2020, e do DESPACHO Nº 00496/2020/DECOR/CGU/AGU, de 15/7/2020, devidamente aprovados pelo Sr. Consultor-Geral da União (DESPACHO Nº 00643/2020/GAB/CGU/AGU, de 16/7/2020), ao consolidar as orientações quanto à aplicação de reajuste em sentido estrito de preços nos contratos administrativos, **de forma reflexa manifestou entendimento pacificado no DECOR no sentido de que "a) a repactuação de preços nos contratos continuados com dedicação exclusiva de mão de obra está sujeita à preclusão, nos termos do § 7º do art. 57 da IN nº 5, de 2017;"**. (Grifou-se)

140. Feitas estas considerações iniciais, recomenda-se atenção para os pressupostos fixados para a concessão da repactuação de preços nos contratos em questão:

- previsão em edital e contrato;
- serviços continuados com dedicação de mão de obra exclusiva;
- interregno mínimo de 1 ano;
- demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato; e
- não ocorrência da preclusão do direito à repactuação.

141. No tocante à periodicidade mínima para repactuação, recomenda-se atenção às orientações contidas nas Orientações Normativas da AGU n.^{os} 25 e 26 (ambas com nova redação estabelecida pela Portaria AGU nº 572, de 13.12.2011 - publicada no DOU I 14.12.2011), acima transcritas, bem como nas diretrizes do art. 38 da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2008 e do art. 55 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 2017, *in verbis*:

Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 2008

(...)

Art. 38. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou (**Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009**)

II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos. (**Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009**)

Parágrafo único. (**Revogado pela Instrução Normativa nº 18 de dezembro de 2009**)

Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017

(...)

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Quanto à mão de obra, o termo inicial para o prazo de 1 ano é a data em que passaram a vigorar os efeitos financeiros da convenção coletiva de trabalho ou instrumento equivalente, sendo irrelevante a data da celebração, nos termos do art. 38, II, da IN nº 2/2008, e do art. 55, II, da IN nº 05/2017.

142. Em relação aos insumos ligados à variação do mercado, o marco temporal para a contagem do prazo de 1 ano é a data limite para apresentação da proposta, conforme consignam o art. 38, I, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2008, e o art. 55, I, da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 201, acima transcritos.

143. No que toca às tarifas públicas, a contagem da anualidade deve se dar a partir do último reajuste aprovado por autoridade governamental ou realizado por determinação legal ou normativa.

144. Indo adiante, convém esclarecer que o requerimento de repactuação deve vir acompanhado, necessariamente, da demonstração analítica da alteração dos custos, nos termos do art. 40 da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2008, e do art. 57 da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 2017:

Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02, de 2008

(...)

Art. 40. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017

(...)

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

(Grifou-se)

145. Como consequência, a repactuação pode gerar aumento ou diminuição do valor do contrato, conforme enunciou o TCU no Acórdão nº 2.498/2009-1ª Câmara (Determinações: 1.5.1.11.1), nos termos do art. 5º, do Decreto nº 1.074, de 1994.

146. Vale o registro, da existência do "Manual de Orientação para Preenchimento da Planilha de Custo e Formação de Preços constante do Anexo III da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008 alterado pela Portaria Normativa nº 7, de 9 de março de 2011 - Versão 1.0 - Maio de 2011", editado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que poderá esclarecer e subsidiar o gestor na elaboração e análise das planilhas de custo dos processos regidos pela referida IN, atualmente disponibilizado no endereço http://www.comprasnet.gov.br/publicacoes/manuais/manual_preenchimento_planilha_de_custo_-_18-06-2011.pdf.

147. No que diz respeito às orientações gerais para a elaboração da Planilha de custos e formação de preços constante do anexo VII-D da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 05, de 2017, registra-se por oportuno, que o

Portal de Compras do Governo Federal, na aba Centrais de Conteúdo > Orientações e Procedimentos > 11. Orientações gerais para planilha de custos e formação de preços (atualmente no endereço <https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/orientacoes-e-procedimentos/11-orientacoes-gerais-para-planilha-de-custos-e-formacao-de-precos>), **foram disponibilizados 02 (dois) arquivos de orientações**, sendo o primeiro um arquivo em PDF contendo os "Conceitos e metodologia aplicáveis para a contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra." (<https://www.gov.br/compras/pt-br/centrais-de-conteudo/orientacoes-e-procedimentos/midia/elaborao-da-planilha-de-custos-e-formao-de-preos.pdf>) e o segundo contendo Planilha editável com orientações específicas quanto ao seu preenchimento, *in verbis*:

11. Orientações gerais para planilha de custos e formação de preços

Publicado em 10/08/2020 16h10 Atualizado em 04/09/2020 10h42

Está disponível uma versão eletrônica em arquivo editável contendo o modelo de planilha de custos e formação de preços constante do Anexo VII-D da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, acompanhada de conteúdo teórico sobre os custos que deverão ser observados pelos órgãos e entidades para sua construção. ([clicando aqui](#)).

O modelo tem por objetivo auxiliar aos órgãos e entidades contratantes com um arquivo inicial para a realização de estimativas de custos com a contratação de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. Este modelo foi desenvolvido em formato excel, permitindo aos usuários que optarem por utilizá-lo tenham condições de realizar as necessárias adaptações às especificidades de cada contratação, podendo ser acessada [clicando aqui](#).

A metodologia de cálculo é a mesma utilizada pela Secretaria de Gestão para o cálculo dos valores limites para a contratação de serviços de vigilância patrimonial e os de limpeza e conservação.

Dúvidas poderão ser sanadas por meio dos cadernos técnicos que acompanham a divulgação anual dos valores limites para vigilância e limpeza, que poderão ser acessados neste portal pelo painel lateral esquerdo "Gestor Público", na opção "Valores limites e Cadernos Técnicos" ou [clicando aqui](#).

148. A partir disso, em face da norma de regência da contratação que se pretende prorrogar a vigência (IN nº 02/2008 ou IN nº 5/2017), tendo por fundamento as referidas orientações quanto ao procedimento de preenchimento da Planilha de custos e formação de preços, **caberá exclusivamente ao setor técnico competente proceder à criteriosa análise dos novos valores a serem concedidos a título de repactuação**, recomendando-se ainda, verificar:

- o enquadramento sindical, ou seja, se a convenção coletiva utilizada no cálculo abrange a categoria de trabalhadores envolvidos na contratação;
- se a convenção juntada foi a mesma adotada para a cotação dos custos, por ocasião da apresentação das propostas, no certame;
- a correspondência dos custos constantes dos referidos documentos com os custos lançados na proposta e convenção coletiva de trabalho, ambas oferecidas na licitação ("É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva", art. 40, § 1º, IN nº 02/2008; e "É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, observado o disposto no art. 6º desta Instrução Normativa.", art. 57, § 1º, IN nº 05/2017);
- se os efeitos financeiros da repactuação abrangem exclusivamente os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente (art. 41, § 1º, IN nº 02/2008, e art. 58, parágrafo único, IN nº 05/2017);
- se ocorreu ou não a efetiva repercussão dos eventos majoradores dos custos do contrato na forma postulada pela Contratada (art. 40, § 6º, da IN nº 02/2008, e art. 57, § 6º, IN nº 05/2017); e

- se há previsão de índice oficial para repactuação do preço, no tocante aos insumos e materiais.

149. Vale ressaltar que, nos termos do art. 40, § 2º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2008, e do art. 57, § 2º, da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 2017, a **variação de custos decorrente do mercado** (que não tenham por fundamento novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho), a justificar a repactuação, também poderá ser comprovada por meio de indicadores setoriais, considerando-se o "índice" como espécie do gênero "indicador". Ou seja, é possível concluir que índices oficiais devem ser utilizados para subsidiar a análise e tomada de decisão acerca da repactuação, como mais um instrumento, dentre outros disponíveis, para estimativa da efetiva variação dos preços no mercado. Nesse sentido:

"195. Dessa forma o Grupo de estudos entende desnecessária a realização de pesquisa junto ao mercado e a outros órgãos/entidades da Administração Pública para a prorrogação de contratos de serviços de natureza continuada, sendo a vantajosidade econômica de sua manutenção para a Administração garantida se:

- a) houver previsão contratual de que as repactuações de preços envolvendo a folha de salários serão efetuadas somente com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência de lei;
- b) houver previsão contratual de que as repactuações de preços envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei), quando houver, serão efetuadas com base em índices setoriais oficiais, previamente definidos no contrato, correlacionados a cada insumo ou grupo de insumos a serem utilizados, ou, na falta de índices setoriais oficiais específicos, por outro índice oficial que guarde maior correlação com o segmento econômico em que estejam inseridos os insumos ou, ainda, na falta de qualquer índice setorial, servirá como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE;
- c) houver previsão contratual de que as repactuações envolvendo materiais, serão efetuadas com base em índices setoriais oficiais, previamente definidos, correlacionados aos materiais a serem utilizados, ou, na falta de índice setorial oficial específico, por outro índice oficial que guarde maior correlação com o segmento econômico em que estejam inseridos os materiais ou, ainda, na falta de qualquer índice setorial, servirá como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.
- d) nos casos dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, a vantajosidade econômica da contratação para a Administração, observado o disposto nos itens a até c, somente estará garantida se os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação forem inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP.
- d.1) quando os valores resultantes da aplicação do disposto no item d forem superiores aos preços fixados pela SLTI/MP para os serviços de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, caberá negociação objetivando a redução dos preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato. (...)"

Voto:

"(...) 9.1.17 a vantajosidade econômica para a prorrogação dos contratos de serviço continuada estará assegurada, dispensando a realização de pesquisa de mercado, quando:

- 9.1.17.1 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo de trabalho ou em decorrência da lei;
- 9.1.17.2 houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais;
- 9.1.17.3 no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação forem inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP. Se os valores forem superiores aos fixados pela SLTI/MP, caberá negociação objetivando a redução dos preços de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato;" (Acórdão nº 1.2142013 Plenário)

(Grifou-se)

150. Consoante reiterados alertas, em havendo dúvida jurídica a esse respeito, recomenda-se o envio dos autos para análise desta Consultoria Jurídica, com exposição específica da questão.

IV.15) Das recomendações adicionais

151. Serão elencados, a seguir, alguns pontos que merecem atenção dos órgãos assessorados, sem embargo de outros que devam ser analisados em cada caso específico, em razão da natureza do objeto contratado ou de outras circunstâncias que possam afetar a prorrogação da vigência contratual, recomendando-se que, em tal hipótese, as áreas técnicas consultem esta Consultoria para dirimir qualquer dúvida jurídica existente.

152. Desta forma, um ponto que merece ser abordado diz respeito à cláusula antinepotismo nos contratos de serviços terceirizados.

153. Quanto ao tema, por se tratar de prorrogações de vigência dos Contratos de natureza contínua **com mão de obra exclusiva**, cumpre alertar que através do art. 6º, da Portaria MAPA nº 155, de 26 de maio de 2021, a Exma. Sra. Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento determinou que no âmbito do MAPA os editais de contratações de mão de obra terceirizada deverão estabelecer vedação de contratação de familiar de agente público em órgão ou entidade que este exerça cargo em comissão ou função de confiança, de acordo com o art. 7º do Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010, *in verbis*:

Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010.

(...)

Art. 7º Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança.

Portaria MAPA nº 155, de 26 de maio de 2021

(...)

Art. 6º Os editais de contratações de mão de obra terceirizada ou consultores em convênios, ou instrumentos de parceria correlatos, incluídos os projetos de cooperação técnica, deverão estabelecer vedação de contratação de familiar de agente público em órgão ou entidade que este exerça cargo em comissão ou função de confiança, de acordo com o art. 7º do Decreto nº 7.203, de 2010.

154. Nesse aspecto, observa-se que as minutas-modelo de contrato disponibilizadas pela AGU, na cláusula relativa às OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA, preveem que “As obrigações da CONTRATANTE e da CONTRATADA são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo do Edital”.

155. Por sua vez, o atual modelo de Termo de Referência (Pregão Eletrônico: Serviços Contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra - Atualização: Julho/2020) disponibilizado pela AGU no endereço eletrônico <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/servicos-continuados-com-dedicacao-de-mao-de-obra-exclusiva-pregao>, no item concernente às OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, contempla disposição antinepotismo, estabelecendo:

"13.5. Vedar a utilização, na execução dos serviços, de empregado que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no órgão Contratante, nos termos do artigo 7º do Decreto nº 7.203, de 2010;"

156. Assim, caso tenha sido utilizado tal modelo de Termo de Referência na contratação de Serviços Contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, não se faz necessária qualquer providência por parte dos órgãos assessorados.

157. Por outro lado, caso o órgão assessorado, por ocasião da prorrogação de contrato celebrado com empresa prestadora de serviços terceirizados (aqui entendido o contrato de prestação de serviços com disponibilização de mão-de-obra exclusiva), verifique a inexistência, no contrato e no Termo de Referência, de cláusula nesse sentido, e caso não haja ocorrido ainda aditamento com esse fim, em observância ao art. 7º do Decreto nº 7.203, de 2010, e ao art. 6º da Portaria MAPA nº 155, de 2021, recomenda-se a inclusão, no Termo Aditivo de prorrogação, de cláusula com tal escopo, com a seguinte redação:

CLÁUSULA (...) – INCLUSÃO DE CLÁUSULA ANTINEPOTISMO

Fica acrescida à cláusula (...) do Contrato, referente às OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, a seguinte disposição, em observância ao art. 6º da Portaria MAPA nº 155, de 2021: X.X. Além das obrigações previstas no Termo de Referência e/ou no presente contrato, constitui obrigação da contratada vedar a utilização, na execução dos serviços, de empregado que seja familiar de agente público em órgão ou entidade que este exerça cargo em comissão ou função de confiança, de acordo com o art. 7º do Decreto nº 7.203, de 2010.

158. Ressalta-se, finalmente, que na análise das eventuais adequações a serem realizadas nas contratações, cabe aos órgãos assessorados ponderarem sobre as medidas governamentais de racionalização do gasto público, a exemplo do que consta previsto na Portaria ME nº 179, de 22 de abril de 2019, com as alterações da Portaria ME nº 5.168, de 14 de maio de 2021.

IV.16) Das minutas de termo aditivo e da lista de verificação

159. O termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia, portanto, recomenda-se que nos processos abrangidos por esta Manifestação Jurídica Referencial, seja adotado o modelo da Advocacia-Geral da União - AGU de "Minuta de Aditivo de Prorrogação Contratual", disponível atualmente no endereço eletrônico <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/termos-aditivos> (Atualização: Abril/2021), fazendo as devidas adaptações da minuta ao objeto do contrato e suas peculiaridades. (obs: minuta em anexo)

160. Importante alertar que o item 1.1.1 da cláusula Primeira da minuta deve consignar por quanto tempo se dará a prorrogação do prazo inicial e o novo período de vigência, observando as diretrizes da Orientação Normativa AGU nº 38/2011 e do Parecer n. 00085/2019/DECOR/CGU/AGU, de 21/9/2019, aprovado pelos Despachos nº 388/2020/DECOR/CGU/AGU, de 2/6/2020, nº 00390/2020/DECOR/CGU/AGU, de 3/6/2020 e nº 00497/2020/GAB/CGU/AGU, de 3/6/2020.

161. Na hipótese de ser concedida a repactuação juntamente com a pretendida prorrogação de vigência, havendo diferenças a serem pagas retroativamente, pode-se incluir na Cláusula Segunda, item que preveja o valor total e a forma de pagamento dessa diferença.

162. Recomenda-se como condição ao uso dessa Manifestação Jurídica Referencial, a adoção, preenchimento e juntada aos autos da lista de verificação padrão da AGU para aditamentos contratuais, disponibilizadas no Portal da Advocacia-Geral da União - AGU, atualmente no endereço eletrônico <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/listas-de-verificacao>, com atualização de dezembro de 2020.

V - DA CONCLUSÃO

163. Diante de todo o exposto, conclui-se que o presente Parecer Referencial, expedido em substituição ao **PARECER REFERENCIAL Nº 00001/2018/CONJUR-MAPA/CGU/AGU, de 13/4/2018** (SEI, doc. nº 17962766), desatualizado em razão das mudanças posteriores na legislação que trata da matéria, **poderá ser adotado** nas situações de celebração de segundo termo aditivo e seguintes, relativos à **prorrogação de vigência, com ou sem repactuação ou reajuste, dos contratos de prestação de serviços contínuos com mão de obra exclusiva**.

164. Nesta hipótese, se observadas pelas áreas técnicas competentes as recomendações lançadas ao longo desta manifestação jurídica, não haverá óbices jurídicos ao prosseguimento do feito, para a realização de segundo termo aditivo e seguintes, relativos à prorrogação de vigência, com ou sem repactuação ou reajuste, dos contratos de prestação de serviços continuados com mão de obra exclusiva, sendo dispensado o encaminhamento do processo à Consultoria Jurídica, consoante Orientação Normativa nº 55, de 2014 da Advocacia-Geral da União - AGU.

165. **Conforme recomendação exposta caberá ao gestor certificar nos autos, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos desta Manifestação Jurídica Referencial.**

166. Por evidente, na hipótese de haver dúvida jurídica pontual atinente ao ajuste ou acerca da adoção desta Manifestação Jurídica Referencial, devem os autos ser remetidos à CONJUR-MAPA para prévia análise e manifestação.

167. Derradeiramente, deve-se atentar para a necessidade de publicação em DOU do extrato do instrumento aditivo, na forma do parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666, de 1993, como condição indispensável de sua eficácia.

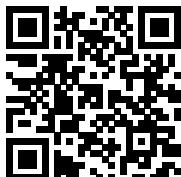
À consideração superior.

Brasília, 29 de outubro de 2021.

(Assinado Eletronicamente)

JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000086658202111 e da chave de acesso 4a56e156



Documento assinado eletronicamente por JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 749702118 e chave de acesso 4a56e156 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JEFFERSON OLIVEIRA FERREIRA. Data e Hora: 29-10-2021 17:56. Número de Série: 17357807. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
